



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2204930 - PR (2025/0101888-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : REIKO KAWAMURA
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FÁBIO SPAGNOLLI - PR023268
MARLENE LEITHOLD - PR022619
ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359
CAUE CARDOSO DE MIRANDA - PR093467
VALDIRENE PINHEIRO - PR052820
MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JUROS DE MORA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. PEDIDO INDEFERIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada. Exegese dos EREsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 8/2/2022 e EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 17/11/2021. Preclusa, portanto, a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/ aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência do STJ em casos análogos, relativos à possibilidade de revisão do benefício complementar de previdência para incluir verba reconhecida na esfera trabalhista, sopesada a excepcional inserção do feito na modulação de efeitos estabelecida nos Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ, firmou-

se no sentido de que os juros de mora somente serão devidos a partir da efetiva recomposição da reserva matemática.

3. "A entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.770/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023).

4. Ausência de interesse recursal no afastamento dos juros de mora em desfavor da agravante, visto que o Tribunal não fixou referido consectário em seu desfavor.

5. No julgamento dos Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ, a teor de sua modulação, ficou estabelecido que a revisão do benefício fica condicionada à prévia recomposição da reserva matemática, a ser apurada em liquidação, por perícia atuarial, com observância da fórmula definida no regulamento do plano de benefícios. Assim, eventual correção monetária sob o cálculo da reserva matemática está vinculada ao normativo do plano e ao estudo técnico pericial. Precedentes.

6. O critério norteador da distribuição das verbas de sucumbência é o número de pedidos formulados e atendidos, a teor do disposto no art. 86, *caput*, do CPC. Precedentes.

7. Inconteste dos autos que a agravante formulou pedido de revisão do benefício para ver incluída as verbas trabalhistas relativas a dois processos, sendo indeferida a inclusão de um deles, visto que ausente o trânsito em julgado para fins de se valer da modulação de efeitos do Tema n. 955/STJ. Incontroverso, portanto, que a agravante ficou vencida em parcela de valores que alterariam tanto o valor a ser apurado na liquidação para fins de aporte da reserva matemática, como no valor de cálculo do novo benefício.

8. Por seu turno, qualquer alteração para fins de reconhecimento de sucumbência mínima, em sentido diverso do efetivamente delineado pelo Tribunal de origem, demandaria reexame fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2204930 - PR (2025/0101888-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : REIKO KAWAMURA
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FÁBIO SPAGNOLLI - PR023268
MARLENE LEITHOLD - PR022619
ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359
CAUE CARDOSO DE MIRANDA - PR093467
VALDIRENE PINHEIRO - PR052820
MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JUROS DE MORA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. PEDIDO INDEFERIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada. Exegese dos EREsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 8/2/2022 e EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 17/11/2021. Preclusa, portanto, a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/ aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência do STJ em casos análogos, relativos à possibilidade de revisão do benefício complementar de previdência para incluir verba reconhecida na esfera trabalhista, sopesada a excepcional inserção do feito na modulação de efeitos estabelecida nos Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ, firmou-

se no sentido de que os juros de mora somente serão devidos a partir da efetiva recomposição da reserva matemática.

3. "A entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.770/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023).

4. Ausência de interesse recursal no afastamento dos juros de mora em desfavor da agravante, visto que o Tribunal não fixou referido consectário em seu desfavor.

5. No julgamento dos Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ, a teor de sua modulação, ficou estabelecido que a revisão do benefício fica condicionada à prévia recomposição da reserva matemática, a ser apurada em liquidação, por perícia atuarial, com observância da fórmula definida no regulamento do plano de benefícios. Assim, eventual correção monetária sob o cálculo da reserva matemática está vinculada ao normativo do plano e ao estudo técnico pericial. Precedentes.

6. O critério norteador da distribuição das verbas de sucumbência é o número de pedidos formulados e atendidos, a teor do disposto no art. 86, *caput*, do CPC. Precedentes.

7. Inconteste dos autos que a agravante formulou pedido de revisão do benefício para ver incluída as verbas trabalhistas relativas a dois processos, sendo indeferida a inclusão de um deles, visto que ausente o trânsito em julgado para fins de se valer da modulação de efeitos do Tema n. 955/STJ. Incontroverso, portanto, que a agravante ficou vencida em parcela de valores que alterariam tanto o valor a ser apurado na liquidação para fins de aporte da reserva matemática, como no valor de cálculo do novo benefício.

8. Por seu turno, qualquer alteração para fins de reconhecimento de sucumbência mínima, em sentido diverso do efetivamente delineado pelo Tribunal de origem, demandaria reexame fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por REIKO KAWAMURA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 1.554-1.555):

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

APELAÇÃO 1 – BANCO DO BRASIL - SUSCITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. ARGUIDA ILEGITIMIDADE

PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 936 DO STJ. ILÍCITO CONTRATUAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PATROCINADOR MANTIDA. PREJUDICADA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO REsp 1.312.736/RS. PERTINÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA ESFERA TRABALHISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO 2 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO À RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 35134-2015-013-09-00-3. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PRÉVIO À PROPOSITURA DA DEMANDA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE SENTENÇA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO ADOTADOS. MÉRITO. REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RESP 1.740.397/RS (TEMA 1.021): A) AJUIZAMENTO DA DEMANDA ANTERIORMENTE À 08/08 /2018; B) UTILIDADE AO ASSISTIDO; C) PREVISÃO REGULAMENTAR DE QUE PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES A SEREM RECOLHIDAS; D) RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. NECESSIDADE DE TANTO O PARTICIPANTE QUANTO A PATROCINADORA (RÉS) EFETUAREM A RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS FIXADA NA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDEM DE VOCAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELO 3 – REIKO KAWAMURA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL CORRETAMENTE AFERIDA NA SENTENÇA. PEDIDO DE QUE RECAIA INTEGRALMENTE ÀS REQUERIDAS, OS APORTES DA RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL DO REGULAMENTO DA PREVI. NECESSIDADE DE TANTO O PARTICIPANTE QUANTO A PATROCINADORA (RÉS) EFETUAREM A RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA

DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO REGULAMENTO DO PLANO. JUROS DEVIDOS SOMENTE A PARTIR DA RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração do Banco do Brasil S.A., da Previ e da parte autora foram rejeitados (fls. 1673-1677, 1692-1698 e 1728-1733, respectivamente).

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial da agravante "para fixar honorários em desfavor do autor em 10% sobre o valor da causa, a ser pago em favor dos advogados do Banco do Brasil S.A., observada eventual concessão de gratuidade de justiça" (fl. 2.099), manifestação integralizada pela *decisum* que rejeitou subsequentes embargos de declaração da agravante (fls. 2.148-2.153).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que não incidem os preceitos da Súmula n. 83/STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora, suscitando que "não é possível confundir o direito de revisão com o pagamento da revisão. Sendo que o que coloca a PREVI em mora é o reconhecimento do direito da autora" (fl. 2.161). Nesse contexto, sustenta que os juros moratórios devem incidir desde a citação.

Reitera tese de que fora sucumbente mínima na ação, o que tornaria insubsistente a fixação de verba honorária em seu desfavor.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pela Previ (fls. 2170-2178).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada (REsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 8/2/2022 e REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 17/11/2021).

Com efeito, da leitura do agravo interno, constata-se que o fundamento relativo à ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC não foi combatido no presente recurso, o que torna a matéria preclusa no referido ponto.

A título de reforço:

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.
(AgInt no REsp n. 2.228.056/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/11/2025.)

No mais, o recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, no que diz respeito aos juros de mora, destacou a Corte *a quo* que estes "só devem incidir a partir do momento em que o crédito seja exigível, ou seja, somente após prévia e integral recomposição da reserva matemática" (fl. 1.733), o que se alinha com a jurisprudência do STJ.

No referido *decisum*, citou-se:

3. No concernente ao termo inicial dos juros moratórios, conforme precedentes, a entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário.

(REsp n. 2.096.484/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 4/9/2025.)

4. No julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, em modulação de efeitos do acórdão, foi reconhecida a obrigação de recálculo de benefício a cargo da entidade de previdência privada, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante/assistido, motivo pelo qual não havia mora da referida entidade a justificar o pagamento de juros de mora desde a citação.

(AgInt no REsp n. 2.039.103/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 5/12/2024.)

A título de reforço, colacionam-se ainda:

3. Verifica-se omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora, impondo-se esclarecimento de que, conforme a orientação pacífica desta Corte Superior em matéria de previdência complementar, a entidade de previdência apenas entra em mora após a prévia liquidação dos valores devidos e a efetiva recomposição da reserva matemática. Precedentes.

(EDcl no REsp n. 1.984.163/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 27/4/2026.)

2 - O termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado apenas após a liquidação dos valores e a recomposição da reserva matemática, momento em que se configura a mora da entidade previdenciária.

(REsp n. 1.999.856/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 16/4/2026.)

Acrescento que a questão subsidiária suscitada pela agravante de "não aplicação de juros de mora também para a recomposição da reserva matemática devida

pela autora, a fim de manter uma coerência no cálculo a ser realizado" (fl. 2.162) se mostra impertinente.

Isto porque sequer houve a fixação de juros de mora em desfavor da agravante. No ponto, o Tribunal limitou a destacar quanto à observância da correção monetária, ante a previsão regulamentar: "Quanto à correção monetária, deve ser suprida a omissão na sentença, observando que há previsão expressa no art. 27 do Regulamento do Plano (mov. 27.4) da incidência do INPC para a correção monetária dos 'salários de participação, benefício e demais situações previstas'." (fl. 1.571).

Por seu turno, também no ponto o entendimento de origem não comporta alteração.

Ocorre que, no julgamento dos Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ, foi reconhecida apenas uma obrigação de fazer, condicionada à recomposição integral, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de valores com incidência de juros desde a citação, em razão da inexistência de mora anterior ao prévio e integral aporte pelo assistido para recomposição da reserva matemática.

E, quanto à correção monetária, a teor da modulação, a revisão do benefício fica condicionada, repisa-se, à prévia recomposição da reserva matemática, **a ser apurada em liquidação, por perícia atuarial, com observância da fórmula definida no regulamento do plano de benefícios.**

Ou seja, esse cálculo não se dá por mera incidência de juros e correção sobre os valores recebidos, mas pela recomposição da reserva, a ser calculada de forma atuarial. Logo, não há falar em juros e correção no que tange à recomposição da reserva, cujos critérios serão definidos pela perícia atuarial.

Reitero, portanto, que a apuração de todos os valores em discussão, tanto dos reflexos quanto da prévia recomposição, deverá ser realizada por intermédio de estudo técnico atuarial.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. **RECOMPOSIÇÃO A SER APURADA POR PERÍCIA ATUAL. FÓRMULA DEFINIDA NO PLANO DE BENEFÍCIOS.** SUPERÁVIT QUE NÃO DISPENSA RECOMPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida no referido precedente uma obrigação de fazer devida pela Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia integral pelo participante/assistido, não havendo que se falar

em condenação ao pagamento de juros de mora desde a citação.

2. Conforme as teses firmadas em modulação de efeitos no REsp nº 1.312.736/RS, a revisão do benefício fica condicionada à prévia recomposição da reserva matemática, a ser apurada em liquidação, por perícia atuarial.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.871.933/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/11/2024.)

Assim, descabidos os juros de mora enquanto não promovida a recomposição da reserva matemática e, quanto à correção monetária, será calculada nos moldes da apuração promovida pela perícia atuarial, que observará os preceitos do regulamento, o que já foi determinado no acórdão.

Quanto aos honorários, ao contrário do que insiste o agravante, cabe reiterar que ficou bem delineada pelo acórdão recorrido a sucumbência recíproca, visto que houve parcial improcedência do pedido (não inclusão dos reflexos trabalhistas da Ação n. 0001574-23.2015.5.09.0013). Vejamos:

Pleiteia a apelante 2 Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil que haja a reforma da sentença para reconhecer a ausência de sucumbência, tendo em vista que ainda não houve a recomposição prévia e integral da reserva matemática.

Sem razão.

A presente ação foi ajuizada em razão de que a Previ não procedeu ao recálculo do benefício complementar, em favor da parte autora das verbas reconhecidas junto à Justiça do Trabalho, de modo que, pela observância do princípio da causalidade, não há como o autor ser condenado.

Contudo, como o objetivo traçado na inicial era a complementação de aposentadoria em razão das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, nas reclamações nº 35134-2015-013-09-00-3 (0001574-23.2015.5.09.0013) e 12470-2000-00 (1247000-06.2000.5.09.0006), sendo reconhecida a falta de interesse de agir em relação à reclamação trabalhista 0001574-23.2015.5.09.0013, entende-se que houve sucumbência parcial da parte autora.

Assim, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca das partes, condenando cada uma delas a arcar com 50% das custas e despesas processuais. Em razão da redistribuição da sucumbência, os honorários advocatícios também devem ser readequados.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

No presente recurso, o embargante argumenta que há omissão na distribuição da sucumbência, pois a sucumbência recíproca seria desproporcional, além disso,

afirma que não deve arcar com honorários fixados com base no valor da condenação.

Contudo, sem razão.

Da leitura do acórdão, resta claro que o embargante/autor sucumbiu em metade dos pedidos iniciais, uma vez que o objetivo do requerente era a complementação de aposentadoria em razão das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, nas reclamações nº 35134-2015-013- 09-00-3 (0001574-23.2015.5.09.0013) e 12470-2000-00 (1247000-06.2000.5.09.0006), ou seja, o pedido referia-se à duas reclamações trabalhistas. Contudo, foi reconhecida a falta de interesse de agir em relação à reclamação trabalhista 0001574-23.2015.5.09.0013, o que reflete na sucumbência de 50% dos pedidos iniciais.

[...]

Como se observa a distribuição da sucumbência não se deu em razão da recomposição da reserva matemática, mas sim porque a parte autora sucumbiu quanto o pedido relativo à reclamação trabalhista 0001574-23.2015.5.09.0013.

Da leitura da decisão, também se observa não haver qualquer vício quanto à fixação do percentual dos honorários advocatícios, porque, como ressaltado, foi observada a ordem prevista no artigo 85, § 2º do CPC. Assim, o valor da causa somente serviria de parâmetro se não houvesse qualquer condenação.

[...].

Ora, incabível a pretensão da agravante de reconhecimento de sucumbência mínima, porquanto incontestes dos autos que formulou pedido de revisão do benefício para ver incluídas as verbas trabalhistas relativas a dois processos (Ação n. 0001574-23.2015.5.09.0013 e Ação n. 1247000-06.2000.5.09.0006), sendo indeferida a inclusão daquele primeiro, visto que ausente o trânsito em julgado para fins de se valer da modulação de efeitos do Tema n. 955/STJ.

A propósito, destacou a Corte de origem, no ponto:

Observe-se, assim, que restou definido no referido julgamento que seria admissível a inclusão dos reflexos das verbas trabalhistas reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos do benefício de complementação de aposentadoria, desde que as ações tenham sido ajuizadas na Justiça Comum até a data de 08/08/2018.

E, no presente caso, denota-se que a ação foi ajuizada em 07/08/2018, buscando a complementação de aposentadoria, em razão das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, nas reclamações nº 35134-2015-013-09-00-3 (0001574-23.2015.5.09.0013) e 12470-2000-00 (1247000-06.2000.5.09.0006).

Contudo, quando da propositura da demanda, não havia decisão definitiva da Justiça do Trabalho referente à demanda 35134-2015-013-09-00-3 (0001574-23.2015.5.09.0013).

Por esse motivo, carece a parte autora de interesse de agir com relação às verbas trabalhistas discutidas na ação pendente de trânsito em julgado.

Assim, merece parcial acolhimento o apelo.

Assim, não prospera sua alegação de que, "em essência, a parte autora obteve êxito completo em sua demanda" (fl. 2.163), porquanto incontroverso que se saiu vencida em parcela de valores que alterariam tanto o valor a ser apurado na liquidação para fins de aporte da reserva matemática, como no valor do novo benefício, sendo que, conforme já destacado na decisão agravada, não se mostra "mensurável [o] decaimento do autor", o que caminha, dada a gradação revista no § 2 do art. 85 do CPC, na "fixação da verba sobre o valor da causa".

Olvida-se o agravante que o "[...] critério norteador da distribuição das verbas de sucumbência é o número de pedidos formulados e atendidos, conforme art. 86, *caput*, do CPC. Configurada a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados na proporção do decaimento de cada litigante" (REsp n. 2.082.047/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 23/10/2025).

No mesmo sentido:

4. A jurisprudência do STJ está pacificada em torno da consideração de que, para o estabelecimento da proporção em que se deve distribuir as verbas de sucumbência, é necessário colher o número de pedidos formulados pelo autor e o número desses pedidos acolhidos pela decisão final.

(EDcl no REsp n. 2.206.603/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025.)

Por seu turno, qualquer alteração para fins de reconhecimento de sucumbência mínima, em sentido diverso do efetivamente delineado pelo Tribunal de origem, demandaria reexame fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.204.930 / PR

Número Registro: 2025/0101888-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00199548120188160001 00328331320248160001 00333943720248160001 00336646120248160001
333943720248160001 33394372024816000100328331320248160001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FÁBIO SPAGNOLLI - PR023268

MARLENE LEITHOLD - PR022619

ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812

DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758

JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355

RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409

ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359

CAUE CARDOSO DE MIRANDA - PR093467

VALDIRENE PINHEIRO - PR052820

MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903

RECORRENTE : REIKO KAWAMURA

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FÁBIO SPAGNOLLI - PR023268
MARLENE LEITHOLD - PR022619
ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359
CAUE CARDOSO DE MIRANDA - PR093467
VALDIRENE PINHEIRO - PR052820
MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RECORRIDO : REIKO KAWAMURA
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REIKO KAWAMURA
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FÁBIO SPAGNOLLI - PR023268
MARLENE LEITHOLD - PR022619
ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359
CAUE CARDOSO DE MIRANDA - PR093467
VALDIRENE PINHEIRO - PR052820
MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026